



PROCESSO TC Nº 15.374/2019

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Brejo do Cruz

Exercício: 2019

Responsável: Evandro Maia Pimenta

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – REFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ – JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE ACÓRDÃO AC2 TC 01749/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. Provimento parcial para reduzir a multa. Mantendo-se incólume os termos do Acórdão AC2-TC 01749/2020.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01642/2022

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos referentes ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ENTÃO Prefeito do Município de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC 01749/2020, lavrado em sede de análise de Denúncia acerca de supostas irregularidades em contratações por tempo determinado para atividades rotineiras. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial para:

1. Reduzir a multa aplicada ao Sr. Evandro Maia Pimenta, para R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) equivalentes a 16,11 UFRs/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



PROCESSO TC Nº 15.374/2019

2. Manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC 01749/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE-PB- Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino)e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 19 de julho de 2021

PSSA



RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC 01749/2020, lavrado em sede de análise de Denúncia acerca de supostas irregularidades em contratações por tempo determinado para atividades rotineiras, sendo proferida a seguinte decisão:

I - Julgar procedente a denúncia supra caracterizada;

II - Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR, ao Sr. Evandro Maia Pimenta, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III. Determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz referente ao exercício de 2020, para verificar se a situação foi regularizada.

O Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração alegando que os contratos por excepcional interesse público vigentes no município, foram utilizados para atender os programas federais, sustenta ainda o recorrente que a edilidade estava se organizando para a realização de processo seletivo, sendo este interrompido em decorrente do COVID-19.

A Unidade Técnica de instrução analisou a peça recursal e ponderou que os argumentos do gestor não devem prosperar, uma vez que a prática manutenção de contratação temporário para atividades habituais tem sido corriqueira, por fim, concluiu pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração em face da sua



PROCESSO TC Nº 15.374/2019

tempestividade, porém negar-lhe provimento quanto ao mérito. Concernente a desconsideração da multa ou a sua redução, entendeu o Órgão Técnico não dispor de competência para se pronunciar acerca do referido pedido.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em que pugnou pelo conhecimento do Recurso em apreço e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito, considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente de que assumiu o cargo apenas em 2017 e que as contratações perduram desde o exercício de 2013, e, bem assim, a realização de concurso. **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial para:

1. Reduzir a multa aplicada ao Sr. Evandro Maia Pimenta, para R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) equivalentes a 16,11 UFRs/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
2. Manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC 01749/2020.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 15:05



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO